|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1043179/2020 |
| INTERESSADO | VINICIUS DE TOMASI RIBEIRO |
| ASSUNTO | ANÁLISE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CAU |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO**  |

O protocolo originou-se no Setor de Registro de Responsabilidade Técnica do CAU/RS em razão da análise da documentação apresentada pelo profissional VINICIUS DE TOMASI RIBEIRO, constantes no protocolo de registro n° 1043179/2020 do SICCAU, para solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado.

Da documentação apresentada pelo profissional consta:

1. RRT simples nº 7667194 relativo aos serviços de Atividades Especiais em Arquitetura e Urbanismo – assessoria, consultoria, assistência técnica, parecer técnico. No campo descrição consta: *Prestação de serviços de confecção de orientação técnica a clientes do contratante e assessoria em serviços específicos na área de Planejamento Urbano e Rural.* Contratante: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos Ltda, CNPJ: 01.484.706/0001-39. Data de início da atividade em 21/11/2018, e data de término em 31/12/2019.
2. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa contratante IGAM Cursos e Assessoria S/S e LTDA, inscrita no CNPJ/MF 07.675.477/0001-16, o qual atesta a prestação de serviços de assessoria, consultoria e pareceres técnicos na área de Planejamento Urbano/ Territorial e diversos projetos afins no setor de urbanismo, referentes a diferentes municípios. O endereço da prestação do serviço declarado no atestado é o mesmo declarado no RRT.
3. Contrato de Prestação de Serviços, mesmo contratante indicado no RRT: Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos Ltda – IGAM, CNPJ: 01.484.706/0001-39, referente a *Prestação de serviços de confecção de orientação técnica a clientes do contratante e assessoria em serviços específicos.* Mais detalhadamente dentre as obrigações do contratado, estão as seguintes: 1. Confeccionar as orientações nos prazos solicitados pelos clientes dos contratantes; 2. Observar os modelos de orientações produzidas pelo contratante; 3. Prestar esclarecimentos e complementações quando for necessário; 4. Ter disponibilidade para viagens quando a realização do serviço demandar;

Ao analisar a documentação, o Registro de Responsabilidade Técnica do CAU/RS considerou que *o atestado segue citando que os serviços foram desenvolvidos em diversos municípios.* E solicitou mais esclarecimentos ao profissional ao informá-lo que, conforme Resolução CAU/BR n° 93, em seu art. 13, *A CAT-A poderá ser constituída por um ou mais dos RRT concernentes às atividades técnicas realizadas pelo arquiteto e urbanista para um mesmo contratante em um único endereço de obra ou serviço, com exceção do RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cuja CAT-A será constituída de apenas um RRT Múltiplo Mensal, podendo ter diversos endereços de obra ou serviço, desde que para mesma Unidade da Federação (UF) e para um único contratante. (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 166, de 29 de junho de 2018);”.*

O profissional por sua vez esclareceu em resposta ao e-mail:

*O relacionamento comercial que eu e minha empresa possuímos com o IGAM é através de um contrato "guarda chuva". O instituto possui diversas prestações de serviços de assessoria e consultoria para os Órgãos públicos do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Nos últimos anos, a demanda crescente por pedidos de atualização e revisão de legislação urbanística - códigos, planos diretores, parcelamento do solo entre outros - fizeram o IGAM buscar suporte, além do jurídico, do profissional de arquitetura.*

*Sabendo da responsabilidade que tenho como profissional, ao assinar o devido contrato, emiti uma RRT para registro.*

*Ocorre, que não há condições técnicas e jurídicas para que, a cada assessoria - pequena ou de grande em volume - eu emita uma RRT.*

*Sempre primei pela responsabilidade profissional, e sou um dos quais que sempre faço questão de acervar meus trabalhos juntos com os respectivos atestados, logo, ter uma CAT - A.*

*Em função do referido histórico e da especificidade do pedido, solicito aprovação e reconhecimento do atestado para fins de emissão da CAT.*

Considerando o que determinam os procedimentos operacionais do CAU/RS, para os casos em que restam dúvidas quanto à possibilidade de deferimento o protocolo foi enviado à Comissão de Exercício Profissional, a fim de deliberar *se o atestado anexado à solicitação de CAT-A 554856 pode ser aprovado e vinculado ao RRT 7667194*, bem como, *se a descrição das atividades desenvolvidas indicada no atestado, que abrangem serviços realizados em diversos municípios, pode ser mantida no documento ou se o profissional não poderá detalhar as atividades prestadas, uma vez que envolvem endereços diferentes.*

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Conforme a Resolução CAU/BR nº 91, de 09 de outubro de 2014:

*Art. 8° O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:*

*I – RRT Simples: quando* ***constituir-se de uma ou mais atividades técnicas pertencentes a um mesmo item*** *dentre os constantes do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012,* ***desde que vinculadas ao mesmo endereço****;* (grifo nosso)

*II – RRT Múltiplo Mensal:* ***quando constituir-se de uma mesma atividade técnica vinculada a um contratante, podendo ter diversos endereços****,* (grifo nosso) *desde que realizada dentro do mesmo mês e no âmbito de uma mesma Unidade da Federação (UF), respeitadas as limitações do § 1° deste artigo; (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 166, de 29 de junho de 2018);*

*(...)*

*§ 1° São passíveis de RRT Múltiplo Mensal de que trata o inciso II, as atividades técnicas:*

*c) constantes dos seguintes subitens do item 5 do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012:*

*5.4. Vistoria;*

*5.5. Perícia;*

*5.6. Avaliação;*

*5.7. Laudo Técnico;*

*5.8.* ***Parecer Técnico;*** (grifo nosso)

*5.9. Auditoria;*

*5.10. Arbitragem; e*

*5.11. Mensuração;*

*(...)*

*Art. 9° Em conformidade com o que dispõe o art. 48 da Lei n° 12.378, de 2010, para a efetivação do RRT será exigido, previamente, o recolhimento da taxa correspondente.*

*(...)*

*b) para a* ***mesma atividade técnica*** *dentre as listadas no § 1° do art. 8° desta Resolução,* ***vinculada a um ou mais endereços*** *de uma mesma Unidade da Federação e realizada dentro do mesmo mês, no caso de RRT Múltiplo Mensal;*(grifo nosso)

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21, de 05 de abril de 2012:

*Art. 3° Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:*

*(...)*

*5. ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO*

*5.1.* ***ASSESSORIA;***

*5.2.* ***CONSULTORIA;***

*5.3.* ***ASSISTÊNCIA TÉCNICA;***

*5.4. VISTORIA;*

*5.5. PERÍCIA;*

*5.6. AVALIAÇÃO;*

*5.7. LAUDO TÉCNICO;*

*5.8.* ***PARECER TÉCNICO;***

*5.9. AUDITORIA;*

*5.10. ARBITRAGEM;*

*5.11. MENSURAÇÃO;*

Considerando que o profissional declarou em seu RRT a elaboração de **mais de uma** atividade técnica pertencente ao item 5 da Resolução CAU/BR nº 21, quais sejam, conforme o módulo I das *Tabelas De Honorários De Serviços De Arquitetura E Urbanismo Do Brasil:*

*Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço.*

*Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas.*

*Consultoria – atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.*

*Parecer técnico – documento por meio do qual se expressa opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitido por profissional legalmente habilitado;*

Considerando que tais atividades podem ser despachadas, conforme o caso, de um único endereço, não necessitando a realização de visitas técnicas in loco.

Considerando que o profissional prestou um serviço constando mais de uma atividade técnica diretamente a uma única empresa, devendo neste caso, os dados do serviço estar vinculados ao o endereço da sede da contratante, ainda que o objeto das orientações técnicas estivesse relacionado a diversos municípios.

Considerando, porém, que no Contrato de Prestação de Serviços consta que dentre as obrigações do profissional este deve *ter disponibilidade para viagens quando a realização do serviço demandar*; e

Considerando, porém, que também no Contrato de Prestação de Serviços e no RRT a empresa contratante diverge em nome e CNPJ, à constante no Atestado de Capacidade Técnica, ainda que vinculadas ao mesmo endereço.

**VOTO:**

1 – Por esclarecer ao Setor de Registro de Responsabilidade Técnica que o deferimento da CAT-A somente ocorrerá se o profissional:

1. Retificar o endereço constante em seu RRT, para o endereço da sede da empresa que o contratou;
2. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica que conste os dados da empresa contratante (nome e CNPJ) em conformidade ao constante no RRT e no Contrato de Prestação de Serviços.

2 – Por esclarecer que pode ser mantida no documento a descrição das atividades desenvolvidas indicadas no atestado, pois ainda que os objetos das orientações técnicas estivessem relacionados a diversos municípios, o profissional prestou um único serviço, à uma única empresa, os quais contêm mais de uma atividade elencada no item 5, art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 21 do CAU/BR .

 3 – Uma vez atendidas estas diligências, proceder-se-á com o deferimento da CAT-A.

Porto Alegre – RS, 20 de agosto de 2020

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Conselheiro(a) Relator(a)

|  |  |
| --- | --- |
| PROTOCOLO | 1043179/2020 |
| INTERESSADO | VINICIUS DE TOMASI RIBEIRO |
| ASSUNTO | ANÁLISE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CAU |
| **DELIBERAÇÃO Nº** **\_\_\_\_/2020 – CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida por meio de videoconferência, no dia 20 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VIII do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a empresa VINICIUS DE TOMASI RIBEIRO, CAU n° A41292-9, solicitou Certidão de Acervo Técnico com Atestado, no CAU, e que a documentação encontra-se no protocolo n° 1043179/2020 do SICCAU;

Considerando a análise e questionamento levantado pelo Setor de Registro de Responsabilidade Téncica do CAU/RS que encaminhou o presente protocolo para análise a esta comissão, visto que os casos em que restam dúvidas quanto à possibilidade de deferimento esta delibere *se o atestado anexado à solicitação de CAT-A 554856 pode ser aprovado e vinculado ao RRT 7667194*, bem como, *se a descrição das atividades desenvolvidas indicada no atestado, que abrangem serviços realizados em diversos municípios, pode ser mantida no documento ou se o profissional não poderá detalhar as atividades prestadas, uma vez que envolvem endereços diferentes.*

Considerando o relatório e voto fundamentado elaborado pelo conselheiro relator.

**DELIBEROU:**

1 – Por esclarecer ao Setor de Registro de Responsabilidade Técnica que o deferimento da CAT-A somente ocorrerá se o profissional:

1. Retificar o endereço constante em seu RRT, para o endereço da sede da empresa que o contratou;
2. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica que conste os dados da empresa contratante (nome e CNPJ) em conformidade ao constante no RRT e no Contrato de Prestação de Serviços.

2 – Por esclarecer que pode ser mantida no documento a descrição das atividades desenvolvidas indicadas no atestado, pois ainda que os objetos das orientações técnicas estivessem relacionados a diversos municípios, o profissional prestou um único serviço, à uma única empresa, os quais contêm mais de uma atividade elencada no item 5, art. 3º, da Resolução CAU/BR nº 21 do CAU/BR .

3 – Uma vez atendidas estas diligências, proceder-se-á com o deferimento da CAT-A;

4 – Por dar ciência desta deliberação, ao setor solicitante e ao profissional;

Porto Alegre – RS, 20 de agosto de 2020.

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, HELENICE MACEDO DO COUTO e MATIAS REVELLO VAZQUEZ, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador